

celebrar até três contratos para recolhimento parcelado, nas hipóteses de que trata o art. 879, I, a e b.

§ 2.º A inscrição em dívida, decorrente da rescisão de contrato para pagamento parcelado de débito fiscal, será procedida com base nos elementos extraídos do respectivo contrato." (NR)

VII - o art. 888:

"Art. 888. Os prazos para pagamento parcelado atenderão às disposições que seguem:

I - a primeira parcela vencerá no último dia útil do mês da assinatura do contrato, observado o disposto no art. 886, § 1.º; e

II - as demais parcelas vencerão no dia quinze de cada mês.

§ 1.º O contribuinte poderá antecipar o pagamento das parcelas vencidas.

§ 2.º Caberá ao contribuinte a emissão do DUA, por meio da internet, no endereço [www.sefaz.es.gov.br](http://www.sefaz.es.gov.br), para efeito de recolhimento das parcelas mensais." (NR)

VIII - o art. 889:

"Art. 889. O valor da parcela paga após o prazo do seu vencimento, será acrescido de cinco centésimos por cento por dia de atraso." (NR)

Art. 2.º O RICMS/ES fica acrescido do art. 1.027, com a seguinte redação:

"Art. 1.027. O valor das parcelas vincendas relativas aos parcelamentos em curso serão automaticamente recalculadas, observadas as regras contidas no Título V, Capítulo X, deste Regulamento.

§ 1.º O disposto no caput:

I - fica condicionado à regularidade quanto pagamento das parcelas anteriormente vencidas;

**DECRETO N.º 1879-R, DE 10 DE JULHO DE 2007.**

**Introduz alterações no RICMS/ES, aprovado pelo Decreto n.º 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, III, da Constituição Estadual;

**DECRETA:**

Art. 1.º O Anexo III do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado

II - não se aplica aos débitos fiscais parcelados com base nas leis:

a) n.º 4.756, de 14 de janeiro de 1993;

b) n.º 4.900, de 28 de abril de 1994;

c) n.º 5.139, de 11 de dezembro de 1995;

d) n.º 6.214, de 30 de maio de 2000; e

f) n.º 7.002, de 27 de dezembro de 2001.

III - não altera a data de vencimento das parcelas, e nem o quantitativo de parcelas referentes aos termos de acordo ou contratos anteriormente celebrados, admitindo-se, se for o caso, o pagamento de parcela com valor inferior a 200 VR-TEs;

§ 2.º Fica assegurado ao contribuinte o direito de efetuar o pagamento parcelado do débito fiscal com observância das regras vigentes ao tempo da celebração do respectivo termo de acordo ou contrato, hipótese em que deverá ser formalizado requerimento na Agência da Receita Estadual a que estiver circunscrito, até 31 de julho de 2007, para exclusão do cálculo automático a que se refere o caput." (NR)

Art. 3.º Este decreto entra em vigor dez dias após a sua publicação.

Art. 4.º Fica revogado o Anexo XLVIII, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto n.º 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

Palácio da Fonte Grande, em Vitória, aos 10 de julho de 2007, 186.º da Independência, 119.º da República e 473.º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

**PAULO CESAR HARTUNG GOMES**  
Governador do Estado

**JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA**  
Secretário de Estado da Fazenda

do Espírito Santo – RICMS/ES –, aprovado pelo Decreto n.º 1.090-R, de 25 de outubro de 2002, fica alterado na forma do Anexo Único, que com este se publica.

Art. 2.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Fonte Grande, em Vitória, aos 10 de julho de 2007, 186.º da Independência, 119.º da República e 473.º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense

**PAULO CESAR HARTUNG GOMES**  
Governador do Estado

**JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA**  
Secretário de Estado da Fazenda

**ANEXO ÚNICO DO DECRETO N.º 1879-R, DE 10 DE JULHO DE 2007**

**"ANEXO III**

(a que se refere o art. 10 do RICMS/ES)

**DO DIFERIMENTO**

**HIPÓTESES E CONDIÇÕES**

**ITEM**

1

a) do produto beneficiado pelo estabelecimento industrial situado neste Estado, observado o disposto no subitem 1.1;

1.1 Na hipótese de industrialização por encomenda, fica também diferido o imposto na saída da mercadoria do estabelecimento industrializador em retorno ao estabelecimento de origem, autor da encomenda, ainda que este seja simbólico.

1.2 Não será exigido o valor do imposto cuja obrigação tributária for diferida nos termos deste item, quando da exportação dos produtos.

29 Nas saídas internas, reais ou simbólicas, promovidas por estabelecimentos industriais prestadores de serviço de facção de artigos do vestuário, sob encomenda, para o momento em que ocorrer a saída do produto final resultante da industrialização pelo estabelecimento encomendante, localizado neste Estado.

....." (NR)

### Auditoria Geral do Estado - AGE -

**PORTARIA N.º 044-S, de 10 de julho de 2007.**

**O AUDITOR GERAL DO ESTADO**, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas no art. 9º, inciso I, alínea "K" que lhe confere a Lei Complementar n.º 295, de 15 de julho de 2004.

**RESOLVE:**

**EXONERAR**, por motivo de aposentadoria concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - Previdência Social fixada em 12/02/2007, a servidora **TÂNIA MARIA QUEIROZ CASTELLO**, n.º funcional 376210, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico – QC-02, desta Auditoria Geral do Estado.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Auditor Geral do Estado  
Protocolo 34702

### Defensoria Pública do Estado - DPE -

**RESOLUÇÃO CSDP N.º 012/07, de 10 de julho de 2007**

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, aprovado em reunião Extraordinária no dia 03 de abril de 2007,

**RESOLVE:**

Designar o Subdefensor Público Ge-

ral, Dr. Marcos Antônio de Oliveira Farizel em substituição à Defensora Pública Dr.ª. Elizabeth Yazeji Hadad, para compor a Comissão encarregada da Elaboração do Regimento Interno da Defensoria Pública.

Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Revogam-se as disposições em contrário

Vitória, 10 de julho de 2007.

**ELIZABETH YAZEJI HADAD**  
Defensora Pública Geral  
Presidente do Conselho Superior  
da Defensoria Pública  
Protocolo 34618

**RESOLUÇÃO CSDP N.º 013/07, de 10 de julho de 2007**

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, aprovado em reunião Extraordinária no dia 03 de abril de 2007,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar Excelentíssimos Conselheiros, para comporem a Comissão de Inquérito de Procedimento Administrativo da Defensoria Pública:

1. Dr. Florisvaldo Dutra Alves;
2. Dr. José Carlos Pessotti;
3. Dr. Vera Carly Lopes.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação;

Art. 3º Revogam-se as disposições

## Mapas do Espírito Santo?

Acesse a opção Espírito Santo em [www.es.gov.br](http://www.es.gov.br)  
e conheça o mapa rodoviário, hidrográfico, microrregiões...

**UM NOVO**  
**ESPÍRITO SANTO**  
Governo do Estado